



**MPV 871
00350**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se as alterações dos § 1º, 2º, 3º - Art. 38-B, do Art. 25º da Medida Provisória nº 871 de 2019.

Justificação

O Art. 62, § 1º, I, "b" veda a edição de Medida Provisória em Direito Processual Civil.

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a: ...

b) direito penal, processual penal e processual civil; "
(grifo nosso)

Medida Provisória não pode tratar de assunto atinente a Direito Processual Civil, sob pena de caracterização de vício formal de constitucionalidade em razão da competência privativa do Congresso Nacional – Art. 22, I, cominado com § 1º, I, "b" do Art. 62 da CF/88.



SF/19368.41563-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por tratar-se de questões que afetam cotidianamente os processos judiciais, caracteriza-se por ser matéria de interesse do Poder Judiciário, sendo-lhe impreterível análise regular em processo legislativo. Ato unilateral do Executivo impondo alterações em ritos processuais afronta o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art.2º da CF/88.

A presente emenda visa assegurar o Princípio da Separação dos Poderes – previsto no Art.62 da CF/88 e o Direito Fundamental de Defesa Plena, com todos os meios e recursos inerentes, esculpido no Art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII da CF/88.

Outrossim, o Art. 369 do Código de Processo Civil autoriza a utilização de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido” a fim de que tenha influência direta na convicção do juiz.

Na hipótese de não ocorrer a atualização cadastral imposta pela MP 871/19, esta exige prova efetiva das contribuições do segurado especial. No entanto, a Constituição Federal não impõe prova de contribuições para essa espécie de segurado. Art. 201, §7º, II da CF/88.

É importante esclarecer que a base de cálculo das contribuições dos segurados especiais é diferente em relação à dos trabalhadores urbanos que contribuem sobre as verbas remuneratórias auferidas no mês - salário-de-contribuição, enquanto o segurado especial contribui sobre a comercialização da produção rural - Art. 25 da Lei nº 8.212/91. Esta base de cálculo não está limitada a um teto previdenciário como dos trabalhadores urbanos, sendo a sua alíquota incidente sobre o total do valor auferido na venda da produção agrícola, pelo adquirente dos produtos rurais.

Entretanto, independente das contribuições do segurado especial, o direito ao benefício previdenciário é devido sob a condição de ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesca artesanal - art. 39 da Lei 8.213/91.

Para que seja possível a prova exclusiva por meio do CNIS após 01.2020, será necessário expressivo avanço na alimentação de dados no



SF/19368.41563-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cadastro e cruzamento com informações oriundas de outros órgãos, sob pena de deixar desprotegido segurados especiais devido à falta de informações ou informações.

Atualmente, mesmo para os trabalhadores urbanos o CNIS não é confiável por si só, já que suas informações não são absolutas, sendo passíveis de constantes modificações dada a divergências ou ausências de dados.

Desta feita, a MP 871/19 agride o devido processo legal e a avaliação da verdade real por outros meios de prova permitidos, vez que as limita ao CNIS. Afeta-se atividade instrutória e decisória do magistrado, que deve se pautar pelas garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa definidas na Constituição Federal e pelos arts. 369 a 380 do Código de Processo Civil, normas gerais quanto à qualidade das provas e os deveres e ônus dos envolvidos na sua produção.

Por fim, as consequências práticas da aplicação da norma contraditada serão nefastas para a sociedade em geral, pois abala a competência dos Poderes e agride os Direitos Fundamentais da Ampla defesa, contraditório e do Devido Processo Legal gerando total insegurança jurídica de forma a promover instabilidade social recaindo em aumento da miserabilidade, marginalidade e criminalidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares nessa justa demanda.

Sala da Comissão, em de 2019.

Paulo Renato Paim
PT/ RS



SF/19368.41563-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/19368.41563-85